

Diário Oficial



Oficial

Tribunal de Contas do Estado

Pernambuco

Ano CII • Nº 15

Diário Eletrônico

Recife, terça-feira, 28 de janeiro de 2025

Disponibilização: 27/01/2025

Publicação: 28/01/2025

Sustentabilidade no TCE-PE: monitoramento busca melhorar separação de resíduos

A preocupação com o meio ambiente está na pauta do Tribunal de Contas de Pernambuco (TCE-PE), que há anos vem implementando diversas ações voltadas para a sustentabilidade.

Nos próximos dias, a equipe do Plano de Logística Sustentável (PLS) do tribunal, que atua em parceria com a Universidade de Pernambuco (UPE), vai realizar uma nova ação de monitoramento no edifício sede, focada na coleta seletiva de resíduos.

As visitas às salas terão dois objetivos principais: orientar os servidores sobre a separação correta do lixo e verificar se os materiais estão sendo descartados nos coletores adequados. Essa iniciativa busca reforçar a campanha de sensibilização ambiental lançada em 2024, especialmente após os resultados registrados no último ano.

RESULTADOS - Desde setembro de 2023, o TCE-PE



Foto Marília Auto

Imagem do ecoponto para coleta seletiva no TCE-PE

tem adotado medidas importantes para fortalecer a coleta seletiva, como a instalação de coletores adesivados, treinamentos com os funcionários terceirizados, a criação de um novo ecoponto e a realização da 1ª Gincana da Coleta Seletiva. No entanto, uma gravimetria (técnica utilizada para analisar e quantificar a composição dos resíduos gerados), realizada em novembro de 2024, mostrou que os resíduos ainda não estão sendo devidamente separados. Diariamente são produzidos 146 kg de lixo, em média, nos três edifícios da sede. Apenas 23% deste material são reciclados, apesar de um potencial de

reciclagem estimado em 50%.

Atualmente, o perfil dos materiais recicláveis produzidos no TCE-PE é composto por:

- 50% papel e papelão
- 36% plástico
- 4% metal
- 10% isopor

Segundo Crisleide Nascimento, bolsista da UPE, a nova ação de monitoramento vai além da verificação. “Os servidores serão orientados sobre como separar corretamente os resí-

duos e conscientizados sobre a importância da sua participação no processo. Com o engajamento coletivo, é possível elevar os índices de reciclagem e fazer do TCE-PE uma referência em práticas sustentáveis”, destacou.

A iniciativa reforça o compromisso do TCE-PE com a responsabilidade ambiental, promovendo a conscientização e a participação de todos na construção de um futuro mais sustentável.

O foco do trabalho é pedagógico. O Tribunal orienta os gestores públicos a analisarem seus contratos de energia para identificar ajustes necessários, simulando as correções nos contratos com as concessionárias de energia. Essas simulações mostram o impacto positivo que as correções contratuais podem gerar, mantendo o mesmo consumo de energia, mas reduzindo significativamente o valor das contas.

Inscrições abertas para capacitações sobre Nova Lei de Licitações e Contratos

Em 1º de janeiro deste ano a Lei Nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações e Contratos) passou a vigorar em todo país. A legislação traz um novo regime de contratações públicas com profundas mudanças que precisam ser conhecidas e debatidas por quem atua na área.

Por isso, a Escola Contas está com inscrições abertas para quatro cursos gratuitos sobre diversos aspectos da

“Nova Lei de Licitações e Contratos”. São capacitações na modalidade de Educação a Distância (EaD), em formato autoinstrucional, com oferta permanente. As inscrições podem ser feitas no site da Escola de Contas pelo: <https://escola.tcepe.tc.br/>.

Os cursos são direcionados para servidores públicos (dos órgãos do governo estadual e dos municípios) que atuam no setor de licitações e

contratos. as capacitações passam por temas como: Campos de aplicação objetiva e subjetiva da nova lei; Regras de transição; As atribuições do agente de contratação; Contratação direta; Regras específicas para as compras e contratações de obras e serviços de engenharia; Sistema de registro de preços; Contratos administrativos; e Sanções e crimes previstos.

CURSO

NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Modalidade: **Autoinstrucional**
Professor: **José Vieira**

INSCRIÇÕES: ESCOLA.TCEPE.TC.BR

 Escola de Contas Públicas
PROFESSOR BARRETO GUIMARÃES | TCEPE

Portarias

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 050/2025 - designar o Analista de Gestão - Área de Administração HUGO LEONARDO LUCENA ROMERO DE MELO, matrícula 1202, para responder pela Função Gratificada de Gerente de Manutenção de Bens Imóveis, símbolo TC-FGG, do Departamento de Infraestrutura Predial, por 12 dias, no período de 20/01/2025 a 31/01/2025, durante o impedimento do titular RICARDO CALHEIROS DE ANDRADE LIMA, matrícula 0267.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 27 de janeiro de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO
Chefe de Gabinete da Presidência

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 051/2025 - tornar sem efeito a Portaria nº 156/2020, datada de 7 de maio de 2020, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em 12 de maio de 2020, apenas no tocante à progressão do Auditor de Controle Externo – Área de Auditoria de Contas Públicas ALEXANDRE JOSÉ ARAÚJO CARVALHO, matrícula 1302.

Portaria nº 052/2025 - tornar sem efeito a Portaria nº 483/2023, datada de 18 de maio de 2023, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em 19 de maio de 2023.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 27 de janeiro de 2025.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL
Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto nos artigos 13 e 16 da Lei Estadual nº 12.595, de 4 de junho de 2004; a Decisão exarada na 13ª Sessão Administrativa do Tribunal Pleno, realizada em 30 de setembro de 2024; e as Avaliações de Desempenho referentes aos ciclos avaliativos de 2017 a 2022, conforme documento nº 138836/2024 do TCE/PB, anexado ao SEI nº 001.000888/2025-37, resolve:

Portaria nº 053/2025 - determinar a progressão, da faixa ACE-7 para a faixa ACE-8, por merecimento, do servidor abaixo indicado, retroagindo seus efeitos a 1º de dezembro de 2018:
Cargo: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO – ÁREA DE AUDITORIA DE CONTAS PÚBLICAS
1302 ALEXANDRE JOSÉ ARAÚJO CARVALHO

Portaria nº 054/2025 - determinar a progressão, da faixa ACE-8 para a faixa ACE-9, por merecimento, do servidor abaixo indicado, retroagindo seus efeitos a 1º de setembro de 2020:
Cargo: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO – ÁREA DE AUDITORIA DE CONTAS PÚBLICAS
1302 ALEXANDRE JOSÉ ARAÚJO CARVALHO

Portaria nº 055/2025 - determinar a progressão, da faixa ACE-9 para a faixa ACE-10, por merecimento, do servidor abaixo indicado, retroagindo seus efeitos a 1º de novembro de 2021:
Cargo: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO – ÁREA DE AUDITORIA DE CONTAS PÚBLICAS
1302 ALEXANDRE JOSÉ ARAÚJO CARVALHO

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 27 de janeiro de 2025.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL
Presidente

O DIRETOR DA ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS PROFESSOR BARRETO GUIMARÃES, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

PORTARIA ECPBG Nº 01/2025 - autorizar o servidor VALDECI JACINTO LINS, matrícula nº 0350, a receber suprimento individual até 31/12/2025.

Recife, 23 de janeiro de 2025.

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
Diretor da Escola de Contas Públicas Professor Barreto Guimarães

Despachos

O Exmo. Sr. Presidente do TCE/PE, no uso de suas atribuições proferiu o seguinte despacho: SEI 001.022159/2023-70 - Márcia Patricia Ribeiro Gualberto, autorizo. Recife, 27 de janeiro de 2025.

O Sr. Diretor de Gestão de Pessoas do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 068/2024 proferiu os seguintes despachos: SEI 001.000982/2025-96 - Vanessa Hirakawa Martins, autorizo; sei 001.019887/2024-85 - Joao Marcelo Sombra Lopes, autorizo; SEI 001.000944/2025-33 - Eleonora Maria de Lemos Dantas, autorizo; SEI 001.015658/2024-91 - Pedro Leal Pessoa Mendes, autorizo; SEI 001.000868/2025-66 - Karina de Oliveira Andrade Marques, autorizo; SEI 001.018715/2024-94 - Ana Rosa Araújo de Flores Brandão, autorizo; SEI 001.001017/2025-31 - Alcindo Antônio Amorim Batista Belo, autorizo; SEI 001.000928/2025-41 - Victor Flávio Pereira Medina, autorizo; SEI 001.000981/2025-41 - Clebson Pereira Silva, autorizo; SEI 001.000737/2025-89 - Maria do Carmo Moneta Meira, autorizo. Recife, 27 de janeiro de 2025.

TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente: Valdecir Pascoal; **Vice-Presidente:** Carlos Neves; **Corregedor-Geral:** Marcos Loreto; **Ouvidor:** Eduardo Porto; **Diretor da Escola de Contas:** Dirceu Rodolfo; **Presidente da Primeira Câmara:** Rodrigo Novaes; **Presidente da Segunda Câmara:** Ranielson Ramos; **Conselheiros:** Carlos da Costa Pinto Neves Filho, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Eduardo Lyra Porto de Barros, Marcos Coelho Loreto, Ranielson Brandão Ramos, Rodrigo Cavalcanti Novaes e Valdecir Fernandes Pascoal; **Procurador Geral do MPCO:** Ricardo Alexandre de Almeida; **Auditor Geral:** Ricardo José Rios Pereira; **Procurador Chefe da PROJUR:** Aquiles Viana Bezerra; **Diretor Geral:** Ricardo Martins Pereira; **Diretor Geral Executivo:** Ruy Bezerra de Oliveira Filho; **Diretor de Comunicação:** Luiz Felipe Cavalcante de Campos; **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes; **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes; **Jornalistas:** David Santana DRT-PE 5378 e Joana Sampaio; **Fotografia:** Marília Auto e Alysson Maria de Almeida; **Estagiário:** Anderson Menezes; **Diagramação e Edição Eletrônica:** Stella Jácome. **Endereço:** Rua da Aurora, 885, Boa Vista - Recife-PE, CEP 50050-910 - **Fone PABX:** 3181-7600. **Imprensa:** 3181-7671 - e-mail: imprensa@tcepe.tc.br. **Ouvidoria:** 0800.081.1027.



Nosso endereço na Internet: <https://www.tcepe.tc.br>

Notificações

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24101377-0 (Gestão Fiscal Prefeitura Municipal de Ribeirão, exercício de 2023 - Conselheiro(a) Relator(a) MARCOS LORETO):

MARCELLO CAVALCANTI DE PETRIBU DE ALBUQUERQUE MARANHÃO(***.818.854-**) LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB PE-22943), sobre o deferimento por mais 3 dia(s)

27 de Janeiro de 2025

MARCOS LORETO
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24100487-1 (Prestação de Contas Prefeitura Municipal de Garanhuns, exercício de 2023 - Conselheiro(a) Relator(a) RANILSON RAMOS):

SIVALDO RODRIGUES ALBINO(***.380.344-**) , sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

27 de Janeiro de 2025

RANILSON RAMOS
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24100772-0 (Auditoria Especial Câmara Municipal de Vereadores dos Palmares, exercício de 2023,2024 - Conselheiro(a) Relator(a) MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA):

FERNANDO AUGUSTO GODOI DE FREITAS SOUZA E SILVA(***.990.884-**) WILLIAM WAGNER RAMOS SOARES PESSOA CAVALCANTI (OAB PE-45565), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

27 de Janeiro de 2025

MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24100513-9 (Prestação de Contas Prefeitura Municipal de Brejão, exercício de 2023 - Conselheiro(a) Relator(a) RANILSON RAMOS):

ELISABETH BARROS DE SANTANA(***.926.744-**) BRUNO SIQUEIRA FRANCA (OAB PE-15418), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

26 de Janeiro de 2025

RANILSON RAMOS
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24101108-5 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Baixa Verde, exercício de 2023,2024 - Conselheiro(a) Relator(a) RODRIGO NOVAES):

JOSE IRLANDO DE SOUZA LIMA(***.699.524-**) PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB PE-26965-D), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

27 de Janeiro de 2025

RODRIGO NOVAES
Conselheiro(a) Relator(a)

Acórdãos

1ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 21/01/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 20100495-1ED001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: RECURSO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): SECRETARIA DE SAÚDE DO RECIFE

INTERESSADA:

SUSAN PROCÓPIO LEITE CARVALHO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 9 / 2025

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUDITORIA ESPECIAL. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. RESPONSABILIDADE DE ADVOGADO PÚBLICO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PROVIMENTO PARCIAL.

1. CASO EM EXAME: 1.1. Embargos de Declaração opostos pela Procuradora Judicial do Município do Recife contra o Acórdão nº 1850/2024 - 1ª Câmara, que julgou regular com ressalvas uma auditoria especial sobre aquisição de materiais médico-hospitalares durante a pandemia da COVID-19.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2.1. A questão em discussão consiste em determinar se houve omissão e contradição no Acórdão nº 1850/2024 - 1ª Câmara quanto à análise da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da embargante, advogada pública.

3. RAZÕES DE DECIDIR: 3.1. O Acórdão nº 1850/2024 - 1ª Câmara, tratou implicitamente da questão prejudicial ao manifestar-se sobre os requisitos da Súmula nº 20 do TCE-PE para imputação de responsabilidade aos advogados pela emissão de parecer jurídico. 3.2. A elaboração do parecer jurídico pela Procuradora Chefe da Procuradoria de Termos, Licitações e Contratos não contribuiu para a consecução do contrato entre a Secretaria de Saúde e a empresa contratada, nem caracterizou erro grosseiro causador de dano ao erário. 3.3. Não restou comprovado o nexo de causalidade entre a conduta considerada lesiva (emissão de parecer jurídico) e o suposto resultado danoso (descumprimento do inciso VI, § 1º, art. 4º-E da Lei Federal nº 13.979/2020). 3.4. Em nome do princípio da motivação das decisões, deve-se acolher parcialmente os embargos para integrar a decisão original com pronunciamentos expressos sobre a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam.

4. DISPOSITIVO E TESE: 4.1. Embargos de Declaração conhecidos e providos parcialmente, sem efeitos modificativos. 4.2. Tese de julgamento: (i) A responsabilização de advogado público pela emissão de parecer jurídico requer a comprovação de dolo, erro grosseiro e nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso. (ii) A análise da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam de advogado público deve ser expressa na decisão, em observância ao princípio da motivação das decisões.

5. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE), art. 81; Lei Federal nº 13.979/2020, art. 4º-E, § 1º, inciso VI.

6. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TCE-PE, Súmula nº 20; TCE-PE, Acórdão nº 1850/2024 - 1ª Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100495-1ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO, quanto aos requisitos de procedibilidade, a tempestividade do recurso interposto, a legitimidade da parte recorrente e o indiscutível interesse jurídico do embargante no deslinde da questão;

CONSIDERANDO a Teoria da Asserção (ou *Teoria Della Prospettazione*), no que concerne à análise dos pressupostos específicos para admissibilidade dos Embargos de Declaração, previstos no *caput* e incisos do art. 81 da Lei Orgânica do TCE-PE;

CONSIDERANDO que, diferentemente da interpretação controversa do Acórdão nº 1850/2024 - 1ª Câmara dada pela embargante, a decisão da relatoria sobre a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* não foi realmente omitida, porquanto o Acórdão supracitado tratou da questão prejudicial de forma implícita, (i) manifestando-se sobre os requisitos estabelecidos pela Súmula nº 20, deste Tribunal, para imputação de responsabilidade aos advogados pela emissão de parecer jurídico (configuração do “*dolo ou erro grosseiro*” e do “*nexo de causalidade e vinculação subjetiva com o resultado ilícito ou danoso*”) e (ii) excluindo a Sra. Susan Procópio Leite Carvalho, Procuradora Judicial do Município do Recife (Procuradora Chefe da Procuradoria de Termos, Licitações e Contratos, à época dos fatos auditados), da cadeia de responsabilidade consignada no achado de fiscalização “*Estimativas de preços realizadas de maneira deficitária*” (item 2.1.1 do Relatório de Auditoria), em função da análise da preliminar aventada na defesa prévia apresentada nos autos do Processo TCE-PE nº 20100495-1;

CONSIDERANDO, entretanto, que a embargante argumenta que a exclusão do advogado público da relação processual – quando não há evidências de dolo ou erro grosseiro (além do nexo de causalidade entre a conduta considerada lesiva e o suposto resultado danoso, que não foi igualmente valorado nos embargos) – deveria ocorrer, expressamente, em sede de preliminar, não bastando o seu afastamento da cadeia de responsabilidade (em razão da questão preliminar suscitada);

CONSIDERANDO que, em nome do princípio da motivação das decisões (os julgadores devem fundamentar suas decisões de forma clara e expressa), deve ser acolhida, parcialmente, os embargos para integrar a decisão original com os pronunciamentos requeridos, nos termos da análise efetuada em ordem a sanar o vício apontado pela embargante, aperfeiçoando-a;

CONSIDERANDO que não há efeitos modificativos quando o saneamento de vício apurado, por meio da integração empreendida, não infirma a valoração efetuada no aresto embargado,

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO PARCIAL** apenas para integrar o Acórdão nº 1850/2024 - 1ª Câmara com a análise ora efetuada, sem outorga, todavia, de efeitos modificativos, mantendo-se, pois, os fundamentos da deliberação original, que permanecem hígidos, nos seguintes termos:

“CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 26) e os argumentos da Defesa Escrita (docs. 49, 60, 61 e 69) dos gestores municipais, da Procuradora Chefe da Procuradoria de Termos, Licitações e Contratos, bem como das empresas, igualmente responsabilizadas, além da documentação comprobatória dos pontos de auditoria e das alegações feitas nas peças de defesa;

CONSIDERANDO a Nota Técnica de Esclarecimento (doc. 121) elaborada pela unidade técnica deste Tribunal sobre dúvidas específicas exsurgidas, após o exame atento do Relatório de Auditoria, das peças de defesa e de todos os documentos compulsados por esta relatoria; e as respectivas manifestações dos interessados (docs. 158, 160 e 162);

CONSIDERANDO que a elaboração do parecer jurídico pela Procuradora Chefe da Procuradoria de Termos, Licitações e Contratos em nada contribuiu para a consecução do contrato entre a Secretaria de Saúde e a empresa AJS Comércio e Representações Ltda., tampouco caracterizou erro grosseiro causador de dano ao erário;

VOTO, PRELIMINARMENTE, no sentido de acolher a prefacial de ilegitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo da relação jurídico-processual, por ausência de nexo de causalidade entre a conduta supostamente lesiva (que, inclusive, não materializa erro grosseiro) e as irregularidades relatadas pela auditoria, suscitada pela Procuradora Chefe da Procuradoria de Termos, Licitações e Contratos, Sra. Susan Procópio Leite de Carvalho (achado de fiscalização 2.1.1 do Relatório de Auditoria);

CONSIDERANDO que o Relatório Descritivo da Razão da Escolha do Fornecedor, dada a sua natureza declaratória, foi confeccionado, ulteriormente, à conclusão do procedimento de dispensa licitatória, para fins de registrar a posteriori a motivação (e suas circunstâncias) da decisão tomada por quem de direito e, se necessário, suprir eventuais omissões provocadas pela urgência da pandemia ou por alguma deficiência estrutural, e não para fundamentar ou justificar a contratação;

VOTO, PRELIMINARMENTE, no sentido de acolher a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo da relação jurídico-processual, por ausência de nexo de causalidade entre a conduta supostamente lesiva e as irregularidades relatadas pela auditoria, suscitada pelo Diretor Executivo de Administração e Finanças da Secretaria de Saúde do Recife, Sr. Felipe Soares Bittencourt (achado de fiscalização 2.1.3 do Relatório de Auditoria);

CONSIDERANDO que as empresas contratadas apenas participam dos processos de dispensa licitatória, ofertando proposta de preços, não lhe cabendo a responsabilidade de conduzir os procedimentos, tampouco de avaliar requisitos e condições necessários à perfeita conclusão dos processos, cujo poder-dever recai sobre o ente público contratante;

VOTO, PRELIMINARMENTE, no sentido de acolher a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo da relação jurídico-processual, por ausência de nexo de causalidade entre a conduta supostamente lesiva e as irregularidades relatadas pela auditoria, suscitada pelas empresas Pharmaplus Ltda. e Uni Hospitalar Ltda. (achado de fiscalização 2.1.3 do Relatório de Auditoria);

CONSIDERANDO que não é razoável esta Corte de Contas aplicar, de forma genérica, entendimento albergado, em tempos de normalidade, pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão TCU nº 124/2018 – Plenário), que versa sobre a necessidade da pesquisa mercadológica realizada para a elaboração do orçamento estimativo de uma licitação não se limitar à consulta de potenciais fornecedores da administração, mas constituir uma verdadeira cesta de preços com fontes diversas, abrangendo contratações similares realizadas por outros órgãos ou entidades públicas, mídias e sítios eletrônicos especializados, portais oficiais de referência de custos e, inclusive, os contratos anteriores do próprio órgão, olvidando que o próprio legislador provisório, antevendo que a regular instrução de um processo de contratação – principalmente a morosa busca de preços para estabelecer um valor de referência, num mercado conturbado pela pandemia –, mesmo sob condições diferenciadas e simplificadas, tornar-se-ia intempestiva e, muitas vezes, totalmente inadequada para o efetivo enfrentamento do novo coronavírus, tratou de dispensar, excepcional e justificadamente, a realização de estimativa de preços (art. 4º-E, § 2º, Lei Federal nº 13.979/2020);

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco já consolidou, em diversas decisões, entendimento sobre a realização de estimativa de preços, durante a pandemia da COVID-19, nos procedimentos de dispensa de licitação, entre as quais o Acórdão nº 2054/2021 - Primeira Câmara, o Acórdão nº 689/2022 - Plenário, o Acórdão nº 805/2022 - Primeira Câmara, o Acórdão nº 976/2022 - Segunda Câmara, o Acórdão nº 1290/2022 - Segunda Câmara, o Acórdão nº 1911/2022 - Segunda Câmara e o Acórdão nº 24/2023 - Plenário;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas da União, em situação análoga ao caso em exame, decidiu, apesar da falha no planejamento da compra de insulina pelo Ministério da Saúde, não responsabilizar os agentes públicos envolvidos na perda de 25,16% do total da aquisição, em razão do ‘ineditismo’ das ‘circunstâncias em que se deu a aquisição’ e, precipuamente, porque inexistiam ‘informações precisas e confiáveis para definição do quantitativo, ou registros históricos de consumo’ (Processo TC 038.216/2021-3. Acórdão TCU nº 313/2023 - Plenário. Relator: Min. Vital do Rêgo, j. 1º/3/2023);

CONSIDERANDO que a perda comprovada de 15.356 unidades do medicamento Amicacina, de 1.302 unidades do medicamento Cefepima, de 88 unidades do medicamento Polimixina B, de 52 unidades do medicamento Dexmedetomidina, de 8 unidades do medicamento Midazolam e de 14.857 unidades do medicamento Bicarbonato de Sódio, no valor de R\$77.790,17, corresponde a 1,6% do total da contratação realizada no início da pandemia, ‘quando a doença era desconhecida e, portanto, inexistiam acerca dela: (i) prognósticos de evolução; (ii) protocolos que subsidiassem a estimativa de quantidades de bens e serviços necessários aos seu enfrentamento; (iii) histórico de práticas médicas e hospitalares anteriores’ (conforme excerto do inteiro teor da deliberação prolatada, por esta relatoria, no autos do Processo TCE-PE nº 20100822-1);

CONSIDERANDO que os empréstimos relatados pela auditoria estão circunscritos à análise realizada no bojo do Processo TCE-PE nº 21100013-9; do Processo TCE-PE nº 21100701-8; e do Processo TCEPE nº 22100931-0, razão pela qual não se verifica, aqui, a inobservância ao princípio do ne bis in idem (ninguém deve ser sancionado, mais de uma vez, pelo mesmo fato);

CONSIDERANDO o reduzido tamanho da amostra selecionada para o cálculo da “referência de mercado” adotada pela auditoria, inclusive, e principalmente, no período de referência escolhido pela equipe de auditoria (de 03 de fevereiro de 2020 a 04 de abril de 2020);

CONSIDERANDO a divergência da forma de apresentação dos medicamentos pesquisados pela auditoria e os adquiridos pela Secretaria de Saúde, sem evidências estatísticas que indiquem a ausência de impactos significativos no preço de comercialização do produto;

CONSIDERANDO a indevida utilização da data da homologação de licitações ou da ratificação de dispensas licitatórias ocorridas após a declaração da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (03/02/2020) como referência para selecionar a amostra de preços, quando deveria ter-se orientado pelo cadastro da cotação, necessariamente posterior à data do efetivo reconhecimento da pandemia da COVID-19 (11/03/2020);

CONSIDERANDO que os resultados que chegaram a auditoria carecem da necessária precisão (que não é possível transacionar) porquanto as amostras (com dados ante-

riores ao período pandêmico e formas de apresentação dos medicamentos possivelmente discordes), que referenciam o valor afixado pela unidade técnica deste Tribunal como 'preço de mercado', não refletem, com segurança, os preços praticados por mercado de escassez tão atípico;

CONSIDERANDO os diversos julgados, deste Tribunal, prolatados sob variadas relatorias, os quais condensam o entendimento deste Tribunal sobre a aferição do preço de mercado durante a pandemia: Acórdão nº 1280/2023 - 1ª Câmara, j. 08/08/2023, Relator: Conselheiro Substituto Carlos Pimentel; Acórdão nº 388/2023 - 1ª Câmara, j. 14/08/2023, Relator: Carlos Porto; Acórdão nº 24/2023 - Pleno, j. 25/02/2023, Relator: Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho; Acórdão nº 1973/2022 - 1ª Câmara, j. 29/11/2022, Relator: Conselheiro Valdecir Pascoal; Acórdão nº 1937/2022 - 1ª Câmara, j. 29/11/2022, Relator: Conselheiro Substituto Ricardo Rios; Acórdão nº 1911/2022 - 2ª Câmara, j. 24/11/2022, Relator: Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho; Acórdão nº 1621/2022 - 1ª Câmara, j. 18/10/2022, Relator: Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros; Acórdão nº 1607/2022 - 2ª Câmara, j. 13/10/2022, Relator: Conselheiro Dirceu Rodolfo; Acórdão nº 1290/2022 - 2ª Câmara, j. 25/08/2022, Relatora: Conselheira Substituta Alda Magalhães; Acórdão nº 1187/2022 - 2ª Câmara, j. 11/08/2022, Relator: Conselheiro Substituto Ricardo Rios; Acórdão nº 989/2022 - 1ª Câmara, j. 12/07/2022, Relator: Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega; Acórdão nº 976/2022 - 2ª Câmara, j. 07/07/2022, Relator: Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho; Acórdão nº 805/2022 - 1ª Câmara, j. 07/06/2022, Relator: Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho; e Acórdão nº 549/2022 - 1ª Câmara, j. 26/04/2022, Relator: Marcos Loreto;

CONSIDERANDO os precedentes proferidos sob a relatoria deste processo (Conselheiro Carlos Neves), que firmaram a jurisprudência a qual já se encontra devidamente sedimentada, no Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, sobre as dificuldades de apuração do preço de mercado e a inaplicabilidade do Método de Aferição de Preços TCE, regulado pela Orientação Técnica CCE nº 08/2020 (e atualizações), durante a pandemia de COVID-19, que seguem: Acórdão nº 137/2024 - 1ª Câmara, j. 06/02/2024; Acórdão nº 1960/2023 - 2ª Câmara, j. 16/11/2023; Acórdão nº 1959/2023 - 2ª Câmara, j. 16/11/2023; Acórdão nº 1926/2023 - 2ª Câmara, j. 09/11/2023; Acórdão T.C. nº 1908/2023 - 2ª Câmara, j. 09/11/2023; Acórdão nº 1827/2023 - 2ª Câmara, j. 26/10/2023; Acórdão nº 1825/2023 - 2ª Câmara, j. 26/10/2023; Acórdão nº 1822/2023 - 2ª Câmara, j. 26/10/2023; Acórdão nº 1814/2023 - 2ª Câmara, j. 26/10/2023; Acórdão nº 1813/2023 - 2ª Câmara, j. 26/10/2023; Acórdão nº 1799/2023 - 2ª Câmara, j. 26/10/2023; Acórdão nº 1567/2023 - 2ª Câmara, j. 14/09/2023; Acórdão nº 1566/2023 - 2ª Câmara, j. 14/09/2023; Acórdão nº 1481/2023 - 2ª Câmara, j. 31/08/2023; Acórdão nº 1417/2023 - 2ª Câmara, j. 24/08/2023; Acórdão nº 1415/2023 - 2ª Câmara, j. 24/08/2023; Acórdão nº 1368/2023 - 2ª Câmara, j. 17/08/2023; Acórdão T.C. nº 1168/2023 - 2ª Câmara, j. 20/07/2023; Acórdão T.C. nº 831/2023 - 2ª Câmara, j. 18/05/2023; Acórdão T.C. nº 828/2023 - 2ª Câmara, j. 18/05/2023; Acórdão T.C. nº 793/2023 - 2ª Câmara, j. 11/05/2023; Acórdão T.C. nº 2137/2022 - 2ª Câmara, j. 15/12/2022; Acórdão T.C. nº 2013/2022 - 2ª Câmara, j. 01/12/2022; Acórdão T.C. nº 1474/2022 - 2ª Câmara, j. 22/09/2022; e Acórdão T.C. nº 1414/2022 - 2ª Câmara, j. 15/09/2022;

CONSIDERANDO que o achado de fiscalização exposto no item 2.1.4 do Relatório de Auditoria, muito embora procedente, teve sua gravosidade relativizada pela unidade técnica deste Tribunal – 'diferença de especificação entre os medicamentos (com e sem a solução diluente) não causa impactos significativos no preço de comercialização do produto'; 'ínfima diferença dos preços de mercado [2%] dos medicamentos com e sem a solução diluente'; e 'qualquer análise estatística deve considerar uma margem de erro/segurança' – e, afirm, desconstituída pelo saneamento material da falha identificada pela auditoria – 'os medicamentos foram consumidos sem a utilização do diluente', afirma o relatório; e 'o diluente refere-se a água destilada para injeção, o que já existe na rede em uso ordinário', esclarece a defesa –, restando tão-somente as falhas de controle interno relacionadas à liquidação da despesa e à fiscalização da execução do contrato;

CONSIDERANDO o art. 22, e §1º, do Decreto-caput Lei nº 4.657/1942, acrescidos pela Lei Federal nº 13.655/2018 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

JAILSON DE BARROS CORREIA
FELIPE SOARES BITTENCOURT
JOAO MAURICIO DE ALMEIDA
ALBERICO DUARTE DE MELO JUNIOR
PAULO HENRIQUE MOTTA MATTOSO

EXCLUIR a Sra. Susan Procópio Leite de Carvalho (Procuradora Chefe da Procuradoria de Termos, Licitações e Contratos) da cadeia de responsabilidade consignada no achado de fiscalização 'Estimativas de preços realizadas de maneira deficitária' (item 2.1.1 do Relatório de Auditoria), porquanto não resta comprovado o nexo de causalidade entre a conduta considerada lesiva (a emissão de parecer jurídico) e o suposto resultado danoso (o descumprimento do inciso VI, § 1º, art. 4º- E da Lei Federal nº 13.979/2020, prejudicando a formação dos preços de referência e a escolha do fornecedor que melhor atenda ao interesse público).

EXCLUIR o Sr. Felipe Soares Bittencourt (Diretor Executivo de Administração e Finanças da Secretaria de Saúde) e o Sr. Paulo Henrique Motta Mattoso (Gerente de Compras) da cadeia de responsabilidade consignada no achado de fiscalização 'Indício de contratação antieconômica na aquisição de medicamentos' (item 2.1.3 do Relatório de Auditoria), porquanto não resta comprovado o nexo de causalidade entre a conduta considerada lesiva (a assinatura do Relatório Descritivo da Razão da Escolha do Fornecedor) e o suposto resultado danoso (o prejuízo ao erário tendo em vista o superfaturamento dos medicamentos).

EXCLUIR as empresas Pharmaplus Ltda. (Representante Legal: Joseph Domingos da Silva) e Uni Hospitalar Ltda. (Representante Legal: Pedro Ferreira da Silva Filho) da cadeia de responsabilidade consignada no achado de fiscalização 'Indício de contratação antieconômica na aquisição de medicamentos' (item 2.1.3 do Relatório de Auditoria), porquanto não se encontra suficientemente demonstrada a efetiva contribuição das empresas contratadas para a sugerida irregularidade (superfaturamento), ou seja, o encaaminhamento da proposta de preços, a celebração do contrato e o ulterior fornecimento dos bens à administração não são condições que revelam per se aptidão para causação da aquisição dos itens por valores superiores ao preço de mercado, sem olvidar que não lhes cabem a responsabilidade de conduzir os procedimentos, tampouco de avaliar requisitos e condições necessários à perfeita conclusão do processo, cujo poder-dever recai sobre o ente público contratante.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Res. TC nº 236 /2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura da Cidade do Recife, ou a quem o suceder, que atenda a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1-Estruturar a unidade de coordenação de controle interno, e as respectivas unidades de execução, com quadro próprio de pessoal efetivo, visando à implementação de rotina – adequada, efetiva e contínua – de controle da legalidade (conformidade dos atos) e de avaliação dos resultados (desempenho da gestão) dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta, em consonância com a Resolução TC nº 001/2009.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Res. TC nº 236 /2024, ao atual gestor do(a) Secretaria de Saúde do Recife, ou a quem o suceder, que atenda a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1-Empreender, em futuras contratações relacionadas ao fornecimento de medicamentos, produtos e equipamentos médico-hospitalares para as unidades de saúde do município, processo de avaliação da referência do mercado plenamente apto a evidenciar a plausibilidade dos preços praticados e, por consequência, a razão da escolha do fornecedor, de modo a minorar quaisquer riscos de sobrepreço/superfaturamento.

2-Adotar sistemático planejamento das aquisições de insumos farmacêuticos necessários à rede municipal de saúde – com a realização de estudos e/ou justificativas técnicas capazes de informar a estimativa (quantitativa) dos medicamentos destinados aos pacientes, bem como critérios adotados para a previsão do consumo pelas unidades de saúde beneficiadas –, de modo a permitir, nos processos licitatórios e nos procedimentos de dispensa de licitação, a especificação adequada do objeto inserto nos respectivos termos utilizados para a seleção da empresa contratada.

3-Adotar melhores práticas, no sentido de observar o disposto no art. 67 da Lei nº 8.666/1993, que determina que a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes, como também assegurar a regular liquidação das despesas realizadas, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do direito ao recebimento pela empresa contratada pela administração, quais sejam, o contrato, a nota de empenho e os comprovantes de efetiva entrega do material ou da prestação do serviço.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Plenário:

1-Encaminhar cópia do inteiro teor desta deliberação ao Gabinete do Prefeito, à Secretaria de Saúde e à Controladoria Geral do Município para adoção das medidas cabíveis, em face da previsão contida no parágrafo único do art. 69 da Lei Orgânica deste Tribunal: "O controle interno dos Poderes e Órgãos submetidos à competência do Tribunal de Contas deverá manter arquivo atualizado de todas as recomendações exaradas em suas Deliberações de forma a observar o seu devido cumprimento".

À Diretoria de Controle Externo:

1. Verificar, por meio de suas unidades fiscalizadoras, nas auditorias /inspeções que se seguirem, o cumprimento das recomendações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa."

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

(REPUBLICADO POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO)

1ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 23/01/2025

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2210576-1

DENÚNCIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAQUEIRA

INTERESSADOS: RIDETE CELLIBE PELLEGRINO DE MACÊDO OLIVEIRA (DENUNCIANTE); JULIANA HELENA SILVA DE ANDRADE E MARIVALDO SILVA DE ANDRADE (DENUNCIADOS)

ADVOGADOS: Drs. CARLOS GILBERTO DIAS JÚNIOR – OAB/PE Nº 00987, GUILHERME DE CARVALHO REIS TEIXEIRA – OAB/PE Nº 53.530, HERTONN LEONARDO RODRIGUES SILVA – OAB/PE Nº 37.603, MARCUS VINICIUS ALENCAR SAMPAIO – OAB/PE Nº 29.528, PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE – OAB/PE Nº 26.965, E TOMÁS TAVARES DE ALENCAR – OAB/PE Nº 38.475

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 62 /2025

DENÚNCIA. MULTAS DE TRÂNSITO NÃO PAGAS. VEÍCULOS OFICIAIS. RESPONSABILIDADE DO EX-PREFEITO E DA EX-SECRETÁRIA DE SAÚDE. OMISSÃO NA GESTÃO. IRREGULARIDADE. CONSERVAÇÃO DOS VEÍCULOS. CONFORMIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. CASO EM EXAME: Denúncia para apurar supostas irregularidades na administração municipal de Jaqueira, relativas à alegada má conservação dos veículos oficiais e ao não pagamento de multas de trânsito durante os anos de 2015 a 2020, tendo como denunciados o então Prefeito, Sr. Marivaldo Silva de Andrade, e a Secretária de Saúde, Sra. Juliana Helena Silva de Andrade.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A questão em discussão consiste em determinar se houve irregularidade na gestão municipal quanto ao não pagamento de multas de trânsito referentes a veículos oficiais e se tal conduta enseja responsabilização do ex-prefeito e da ex-secretária de saúde.

3. RAZÕES DE DECIDIR: 3.1. A existência de débito de R\$ 49.790,83 referente a multas de trânsito praticadas entre 2015 e 2020 em relação a veículos da Secretaria de Saúde e da prefeitura é fato incontroverso nos autos. 3.2. O prefeito, como autoridade máxima do Executivo municipal, é o responsável final pela gestão dos recursos públicos, não podendo se eximir de sua responsabilidade pela ausência de pagamento das multas de trânsito acumuladas durante seu mandato. 3.3. A ex-secretária de saúde também possui responsabilidade direta pelos fatos apurados, dado que a maior parte das multas (aproximadamente 89%) foi atribuída à frota vinculada à sua pasta. 3.4. A omissão dos gestores em implementar mecanismos de controle interno eficazes para evitar a acumulação de débitos decorrentes de multas de trânsito configura falha de gestão a ensejar represália. 3.5. Não se sustenta o argumento de que a natureza emergencial dos serviços de saúde justificaria todas as infrações, pois apenas uma pequena parcela das multas se referia a ambulâncias.

4. DISPOSITIVO E TESE: 4.1. Denúncia julgada parcialmente procedente. 4.2. Tese de julgamento: (i) O prefeito e o secretário municipal são responsáveis pela ausência de pagamento de multas de trânsito referentes a veículos oficiais sob sua gestão, não podendo se eximir desta responsabilidade alegando delegação de funções; (ii) A omissão na implementação de mecanismos de controle interno para evitar a acumulação de débitos decorrentes de multas de trânsito configura falha significativa; (iii) A natureza emergencial dos serviços de saúde não justifica, por si só, todas as infrações de trânsito cometidas por veículos oficiais, sendo necessária a comprovação caso a caso; (iv) A denúncia é improcedente no ponto em que se refere à acusação de má conservação dos veículos oficiais da prefeitura.

5. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, art. 37, *caput*; Lei de Responsabilidade Fiscal.

6. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TCU, Acórdão nº 249/2010 – Plenário; TCU, Acórdão nº 5.815/2011 – Segunda Câmara; TCU, Acórdão nº 3.372/2012 – Plenário; TCU, Acórdão nº 2.781/2016 – Plenário; TCE-PE, Processos TCE-PE nº 1001827-0, nº 1202638-4, nº 1280313-3, nº 1460128-0, nº 15100386-5, nº 1603992-0, nº 19100026-7, nº 19100585-0 e nº 20100267-0.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2210576-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 46, *caput*, e 70, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - LOTCE-PE);

CONSIDERANDO o reconhecimento da ausência de pagamento de 272 (duzentas e setenta e duas) multas de trânsito vinculadas a veículos oficiais da Prefeitura e da Secretaria de Saúde durante os anos de 2015 a 2020 (Resp.: Prefeito e Secretária de Saúde);

CONSIDERANDO a omissão continuada e sistêmica na fiscalização da Prefeitura e da Secretaria de Saúde à vista do quantitativo de multas de trânsito e da inexistência de ações voltadas à capacitação contínua dos motoristas e, por consequência, à prevenção de novas infrações ao Código de Trânsito Brasileiro (CTB) (Resp.: Prefeito e Secretária de Saúde);

CONSIDERANDO que, à época da assunção do denunciado na administração municipal, já existiam multas de trânsito cujos fatos geradores ocorreram em período anterior ao seu mandato, não tendo o ex-gestor diligenciado para regularizar referidas pendências (Resp.: Prefeito);

CONSIDERANDO a não implementação de mecanismos de controle interno com o intuito de evitar a acumulação de débitos decorrentes de multas de trânsito durante todo o quadriênio da gestão do denunciado (2017-2020), por meio de medidas preventivas e corretivas para identificar e segregar infrações legítimas de indevidas (Resp.: Prefeito);

CONSIDERANDO não demonstrado o emprego de esforços da gestão anterior para deflagrar eventual processo administrativo, a fim de apurar a responsabilidade dos infratores (Resp.: Prefeito e Secretária de Saúde);

CONSIDERANDO a decretação de indisponibilidade de bens do Sr. Marivaldo Silva de Andrade e da Sra. Juliana Helena Silva de Andrade no bojo de ação civil pública de improbidade administrativa (Processo TJ-PE nº 0000052-23.2021.8.17.2940) em razão de indícios “veementes” da prática de atos tipificados na Lei Federal nº 8.429/1992 (Resp.: Prefeito e Secretária de Saúde);

CONSIDERANDO que o juízo competente para processamento e julgamento da sobredita ação civil de improbidade administrativa reconheceu que a existência das referidas multas estaria impedindo a emissão dos documentos junto ao DETRAN e, por consequência, a circulação desses veículos (Resp.: Prefeito e Secretária de Saúde);

CONSIDERANDO as falhas na gestão fiscal, a contribuírem para o aumento da dívida pública municipal (Resp.: Prefeito e Secretária de Saúde);

CONSIDERANDO, de outro lado, a improcedência da acusação de má conservação dos automóveis, haja vista a comprovação de regular manutenção dos veículos oficiais (item 2.2.1 do RA),

Em julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o objeto da presente Denúncia referente à Prefeitura Municipal de Jaqueira, cominando **multa** ao Sr. Marivaldo Silva de Andrade e à Sra. Juliana Helena Silva de Andrade, nos valores de R\$ 5.325,48 e de R\$ 10.650,97, à razão de 5% e de 10%, respectivamente, do limite legal fixado no art. 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004 - LOTCE-PE, que deverão ser recolhidos, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente da Segunda Câmara

Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora

Conselheiro Marcos Loreto

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

1ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 23/01/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100387-8

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Olinda

INTERESSADO:

SAULO HOLANDA RABELO DE OLIVEIRA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 63 / 2025

SISTEMA SAGRES. MÓDULO EOF. ENCAMINHAMENTO. INTEMPESTIVIDADE. HOMOLOGAÇÃO.

1. O não envio de dados do Módulo de Execução Orçamentária e Financeira (EOF) do Sistema SAGRES implica descumprimento à exigência contida na Resolução TC nº 25/2016.
2. É de ser homologado, ante a ausência de justo motivo, o auto de infração quando configurada a conduta tipificada no art. 2º, inciso III, da Resolução TC nº 117/2020.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100387-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do auto de infração;

CONSIDERANDO que o interessado não apresentou defesa;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO que as informações que ensejaram a lavratura do auto de infração foram apresentadas intempestivamente;

CONSIDERANDO que o não envio da documentação caracteriza sonegação de processo, documento ou informação em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal, cabendo-lhe a aplicação da multa prevista no art. 73, inciso X, da LOTCE-PE;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 17 e 48 e no inciso IV do art. 73, todos da Lei Estadual nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Resolução TC nº 117/2020,

HOMOLOGAR o Auto de Infração, responsabilizando:
SAULO HOLANDA RABELO DE OLIVEIRA

APLICAR multa no valor de R\$ 10.650,97, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) X, ao(à) Sr(a) SAULO HOLANDA RABELO DE OLIVEIRA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo, Presidente da Sessão
CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

1ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 23/01/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 23100202-6

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2021, 2022, 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Tamandaré

INTERESSADOS: ISAIAS HONORATO DA SILVA MARQUES
PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 64 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES DE FORMA CONTÍNUA, EM DETRIMENTO DA NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIAS SELEÇÕES PÚBLICAS SIMPLIFICADAS. IRREGULARIDADE.

1. Contratações temporárias em flagrante inobservância aos limites constitucionais estabelecidos no art. 37, inciso IX, bem como no entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 612 de Repercussão Geral);
2. Realização de contratações temporárias sem prévia seleção pública simplificada em afronta aos princípios da impessoalidade, da moralidade e da eficiência;
3. Aplicação da penalidade prevista no art. 73, inciso III, da Lei nº 12.600/2004, tendo em vista a prática de ato com grave infração à norma legal;
4. Objeto da auditoria especial julgado IRREGULAR.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100202-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e da defesa apresentada;

CONSIDERANDO as contínuas renovações de contratação temporária por excepcional interesse público;

CONSIDERANDO os estritos limites permitidos para a contratação temporária por excepcional interesse público, nos termos do art. 37, inciso IX, do Texto Constitucional, cuja interpretação não pode se distanciar do que definiu o Supremo Tribunal Federal no Tema 612 de Repercussão Geral;

CONSIDERANDO ausência de seleção simplificada em afronta aos princípios da impessoalidade, da moralidade e da eficiência;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) b, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:
ISAIAS HONORATO DA SILVA MARQUES

APLICAR multa no valor de R\$ 15.976,45, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso(s) III, ao(à) Sr(a) ISAIAS HONORATO DA SILVA MARQUES, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Tamandaré, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas :

Efetuar e encaminhar a este Tribunal levantamento da necessidade de pessoal e cronograma para preenchimento, por meio de concurso público, dos cargos vagos do quadro permanente do Poder Executivo, evitando a mão de obra terceirizada e em atenção à regra estabelecida no art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

Prazo para cumprimento: 60 dias

Abster-se de renovar os contratos por tempo determinado de servidores contratados sem seleção pública simplificada.

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipi-

pal de Tamandaré, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

As contratações temporárias que não sejam para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público violam os estritos limites permitidos para a contratação, conforme o art. 37, inciso IX, da CF/88 e o Tema 612 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal;

A realização de contratação temporária por excepcional interesse público sem a devida realização de prévia seleção pública viola os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da isonomia.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão: Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

1ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 23/01/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100808-6

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Xexéu

INTERESSADOS:

THIAGO GONCALVES DE LIMA

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 65 / 2025

PROFESSORES. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. PISO SALARIAL. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. OBRIGATORIEDADE.

1. É obrigatório o pagamento do piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública, conforme a Lei Federal nº 11.738/2008, inclusive para professores contratados por excepcional interesse público.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100808-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a vigência e a constitucionalidade da Lei Federal nº 11.738/2008, que institui o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica;

CONSIDERANDO a verificação de que a Prefeitura Municipal de Xexéu, no exercício de 2023, não respeitou o piso nacional para os profissionais do magistério contratados temporariamente;

CONSIDERANDO as diretrizes fixadas pelo órgão plenário desta Corte de Contas, em resposta a questionamento formulado no Processo de Consulta TCE-PE nº 1721222-4, segundo o qual é obrigatório o pagamento do piso salarial nacional estipulado pela Lei Federal nº 11.738/2008 aos professores contratados por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal de Contas, a exemplo dos Processos TCE-PE nº 23100210-5, nº 2410007-5 e nº 22101013-0;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) b, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:
THIAGO GONCALVES DE LIMA

APLICAR multa no valor de R\$ 10.650,97, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso(s) III, ao(à) Sr(a) THIAGO GONCALVES DE LIMA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Xexéu, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada:

Efetivar o pagamento do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica pública contratados por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, em conformidade com a Lei Federal nº 11.738/2008.

Prazo para cumprimento: 120 dias

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo, Presidente da Sessão
CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

1ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 23/01/2025

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2211615-1

TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DA PEDRA

INTERESSADO: GILBERTO JÚNIOR WANDERLEY VAZ

ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 66 /2025

TAG. COMPROMISSOS. DESCUMPRIDO PARCIALMENTE. MULTA.

1. O TAG é pelo descumprimento parcial quando demonstrado o inadimplemento de quaisquer das obrigações pactuadas no Termo, como dispõe o art. 19, inciso II, da Resolução TC nº 02/2015.

2. Nos termos do art. 19, parágrafo único, alínea "a", da regulamentação antes referida, c/c o art. 73, inciso I ou III, da LOTCE, as ações descumpridas total ou parcialmente podem ensejar a aplicação de multa ao responsável.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2211615-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o exame promovido pela Inspeção Regional de Garanhuns (IRGA), consubstanciado no Relatório de Monitoramento (doc. 21) que integra os presentes autos;

CONSIDERANDO que o interessado, regularmente notificado, apresentou defesa;

CONSIDERANDO que o inadimplemento do TAG significa, também, a permanência de problemas detectados na infraestrutura das escolas;

CONSIDERANDO que, nos termos estabelecidos no art. 19, inciso II, da Resolução TC nº 02/2015, deve o presente TAG ser julgado pelo DESCUMPRIMENTO PARCIAL;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 19, parágrafo único, alínea "a", da Resolução TC nº 02/2015 c/c o art. 73, inciso I, da Lei Orgânica deste TCE,

Em julgar **DESCUMPRIDO PARCIALMENTE** o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pela Prefeitura Municipal da Pedra com esta Corte de Contas, sob a responsabilidade do Prefeito Gilberto Júnior Wanderley Vaz.

Outrossim, aplicar ao responsável, Sr. Gilberto Júnior Wanderley Vaz, com fulcro no inciso I do art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (com as alterações da Lei Estadual nº 14.725/2012), **multa** no valor de **R\$ 5.325,48**, correspondente a 5% do limite atualizado até o mês de janeiro/2025 do valor estabelecido no *caput* do retroreferido art. 73, conforme prevê o § 1º do mesmo dispositivo, que deverá ser recolhida ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de Boleto Bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tcepe.tc.br), no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no art. 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

Determinar que se expeça, com base no disposto no art. 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do art. 73 do citado Diploma Legal, determinação ao prefeito do Município da Pedra de que envie a esta Relatoria, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de publicação deste Acórdão, informações a respeito do efetivo cumprimento de todas as obrigações assumidas junto a este Tribunal, registradas no Termo de Ajuste de Gestão objeto deste feito, que ainda não tiveram sua execução demonstrada a este órgão de controle, e que se encontram transcritas neste documento.

Encaminhar à DEX para que, em conformidade com o planejamento desse Departamento, verifique nas auditorias/inspeções que se seguem, o cumprimento da presente determinação, dessarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:
Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente da Segunda Câmara e Relator
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

Parecer

1ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 23/01/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 23100593-3

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Joaquim Nabuco

INTERESSADOS: CHARLES BATISTA DE MELO

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. PARECER PRÉVIO. DESCONFORMIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RES-SALVAS.

1. O TCE-PE, ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas "contas de governo") opina, mediante Parecer Prévio (art. 71, inciso I, c/c o art. 75, da Constituição Federal e arts. 30, inciso I e 86, § 1º, inciso III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da regularidade dos repasses obrigatórios (mormente os duodécimos), transparência pública e obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento.

2. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 23/01/2025,

CONSIDERANDO que os limites constitucionais e legais, apreciados por esta Corte de Contas para a emissão do Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo municipal, foram cumpridos;

CONSIDERANDO que deixaram de ser recolhidas contribuições previdenciárias, patronais e dos servidores ao RPPS, no valor de R\$ 971.770,09, dos quais R\$ 476.525,01 se referem a contribuições patronais, correspondendo a 40,68% das contribuições devidas, e R\$ 495.245,08 se referem a contribuições patronais especiais, correspondendo a 40,68% das contribuições devidas ao instituto de previdência do município;

CONSIDERANDO, entretanto, que o recolhimento parcial das contribuições patronais devidas ao RPPS correspondeu à única irregularidade relevante verificada no exercício;

CONSIDERANDO que as demais falhas, no contexto em análise, devem ser encaminhadas ao campo das determinações, para adoção de medidas que evitem que se repitam em exercícios futuros,

CHARLES BATISTA DE MELO:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75, bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Joaquim Nabuco a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). CHARLES BATISTA DE MELO, relativas ao exercício financeiro de 2022

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Joaquim Nabuco, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

Assegurar a consistência das informações sobre receitas municipais prestadas aos órgãos de controle Federal e Estadual;

1. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;
2. Efetuar a revisão da documentação enviada para este Tribunal quando da Prestação de Contas de Governo, de forma a não anexar documentação fora do contexto;
3. Elaborar a programação financeira e o cronograma financeiro que mais se aproxime da realidade, efetuando um planejamento mensal apropriado ao histórico de arrecadação e desembolsos financeiros do município;
4. Adotar medidas de controle voltadas a melhorar a capacidade de pagamento dos compromissos de curto prazo e prevenir a assunção de compromissos quando inexistirem recursos para lastreá-los, evitando a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos para sua cobertura;
5. Aplicar as medidas de ajuste fiscal constante na CF, em razão da relação despesa corrente/receita corrente ter superado o limite de 95%;
6. Acompanhar a solidez do RPPS de modo que o regime ofereça tanto segurança jurídica ao conjunto dos segurados do sistema, quanto garantia ao município, efetivando medidas para melhoria da situação previdenciária municipal a exemplo do estudo dos impactos financeiros e orçamentários para a adoção da alíquota patronal suplementar sugerida pelo Relatório Atuarial;
7. Efetivar o devido pagamento das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, com vistas a evitar restrições legais e ônus ao erário em virtude de acréscimos pecuniários decorrentes que comprometem gestões futuras;
8. Adotar ações para o cumprimento da normatização referente à transparência municipal contida na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), na Lei Complementar nº 131/2009, nos Decretos Federais nºs 7.185/2010 e 7.724/2012, e na Lei nº 12.527/2011 (LAI).

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão: Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

Decisões Monocráticas - Medidas Cautelares

EXTRATO DE DECISÃO MONOCRÁTICA EM MEDIDA CAUTELAR

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Número:24101379-3

Órgão:Prefeitura Municipal de Ipojuca-PE

Modalidade:Medida Cautelar

Tipo: Medida Cautelar

Exercício:2024

Relator:Cons. Rodrigo Novaes

Interessadas: Célia Agostinho Lins de Sales (Prefeita)

Alexandre Cardoso Filho(Secretário Municipal de Administração)

Solicitante: Carlos José de Santana

Bruno de Farias Teixeira (OAB-PE 23.258)

EXTRATO DA DECISÃO

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo TCE-PE nº 24101379-3 que tem por objeto a análise do Pedido de Medida Cautelar solicitado pelo Sr. Carlos José de Santana, por meio de Representação Externa (doc. 01.) contra atos praticados por autoridades do Município de Ipojuca, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 006/FMS/2024, que tem por objeto: **“(...) contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de locação de equipamentos automatizados para a realização dos exames em amostras humanas do Laboratório de Análises Clínicas da Secretaria de Saúde do Município de Ipojuca-LAMUIP, com fornecimento de tubos, agulhas, seringas, frascos, potes para coleta; reagentes, corantes, insumos, consumíveis, controles, calibradores; software integrado de gestão laboratorial (LIS), equipamentos de informática seus insumos e suporte; além de fornecimento contínuo e ininterrupto de assistência técnica e científica”;**

DECIDO, nos termos do inteiro teor do voto que integra os autos:

CONSIDERANDO o teor da Representação Externa (doc. 03) protocolada por Carlos José de Santana, contra os atos praticados por autoridades da Prefeitura Municipal de Município de Ipojuca, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 006/FMS/2024, que tem por objeto a **“(...) contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de locação de equipamentos automatizados para a realização dos exames em amostras humanas do Laboratório de Análises Clínicas da Secretaria de Saúde do Município de Ipojuca-LAMUIP(…)”;**

CONSIDERANDO que em decorrência da posterior revogação do certame realizada pela administração faz-se imperioso reconhecer a perda superveniente do objeto desta Medida Cautelar, conforme o inciso III do art. 8º da Resolução TC nº 155/21;

CONSIDERANDO que no caso de perda superveniente do objeto aplica-se a previsão inserta no *caput* do art. 8º c/c com o art. 9º da Resolução TC nº 155/21 que prevêem a inadmissão monocrática e o arquivamento sumário do feito, não se submetendo a homologação ou a recurso, especificamente em Medida Cautelar;

INADMITO a Medida Cautelar pleiteada.

À Secretaria deste Gabinete, proceda-se à:

- Publicação, nos termos do art. 9º da Resolução TC nº 155/20221, da presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal e ao arquivamento do presente processo.

Recife, 27 de janeiro de 2024.

Rodrigo Novaes
Conselheiro Relator

Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 661/2025

PROCESSO TC Nº 2213549-2

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): ANA LUCIA GOMES DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 053/2022 - JABOATÃO-REV - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município do Jaboatão dos Guararapes, com vigência a partir de 25/08/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Janeiro de 2025

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 662/2025

PROCESSO TC Nº 2327454-2

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): PAULO POLICARPO CAMPOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 036/2023 - IPMST - Instituto de Previdência Municipal de Serra Talhada, com vigência a partir de 18/10/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 17 de Janeiro de 2025

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 663/2025

PROCESSO TC Nº 2423283-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): ORLANDO TELES PEREIRA LIMA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 023/2024 - IPMST - Instituto de Previdência Municipal de Serra Talhada, com vigência a partir de 20/05/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 17 de Janeiro de 2025

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 664/2025

PROCESSO TC Nº 2424388-7

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** JOSEFA SOUSA DE MOURA LUCENA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 031/2024 - RIACHOPREV - Autarquia de Previdência de Riacho das Almas, com vigência a partir de 04/07/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Janeiro de 2025

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 665/2025

PROCESSO TC Nº 2425250-5

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** MARIA ILZA GOMES DE BRITO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 033/2024 - IPMST - Instituto de Previdência Municipal de Serra Talhada, com vigência a partir de 18/06/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 17 de Janeiro de 2025

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 666/2025

PROCESSO TC Nº 2426584-6

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** SUZANA FREIRE LOBO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0000004419/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Janeiro de 2025

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 667/2025

PROCESSO TC Nº 2426632-2

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** VALDIR RODRIGUES PORTO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3984/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/09/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 17 de Janeiro de 2025

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 668/2025

PROCESSO TC Nº 2426723-5

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** CREUSA BEZERRA DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 599/2024 - RECIPIREV - Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores da Prefeitura da Cidade do Recife, com vigência a partir de 17/01/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 17 de Janeiro de 2025

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 669/2025

PROCESSO TC Nº 2426753-3

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** ALBÉRICO LUIZ FERNANDES VILELA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4208/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Janeiro de 2025

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 670/2025

PROCESSO TC Nº 2426756-9

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** AMILTON FIRMINO DE FONTES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4212/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram

objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Janeiro de 2025
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 671/2025**PROCESSO TC Nº 2426758-2****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ANGELA MARTHA OLIVEIRA UCHOA PACHECO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4222/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Janeiro de 2025
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 672/2025**PROCESSO TC Nº 2426765-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** CÉLIA MARIA FERRAZ DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4234/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Janeiro de 2025
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 673/2025**PROCESSO TC Nº 2426787-9****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ERALDO TENORIO BEZERRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4265/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 17 de Janeiro de 2025
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 674/2025**PROCESSO TC Nº 2427172-0****PENSÃO****INTERESSADO(s):** MARGARIDA DOS SANTOS CARVALHO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 085/2024 - BELOPREV, com vigência a partir de 17/09/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Janeiro de 2025
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 675/2025**PROCESSO TC Nº 2427294-2****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** JUDITE FELIX DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 063/2024 - ITAPISSUMAPREV - Instituto de Previdência do Município de Itapissuma, com vigência a partir de 01/11/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 17 de Janeiro de 2025
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 676/2025**PROCESSO TC Nº 2427304-1****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** WILMA APARECIDA FIGUERÊDO LIMA SOUZA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 032/2024 - FUNPRESE - Fundo Previdenciário do Município de Serrita, com vigência a partir de 01/11/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 17 de Janeiro de 2025
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 677/2025**PROCESSO TC Nº 2427542-6**

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** PAULO JORDAO DE LIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5009/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/11/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 17 de Janeiro de 2025

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 678/2025**PROCESSO TC Nº** 2427550-5**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** SANDRA DO LAGO MARABÁ LACERDA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5031/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/11/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Janeiro de 2025

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 679/2025**PROCESSO TC Nº** 2427558-0**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** SILVIO CELIO SANTOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5040/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/11/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 17 de Janeiro de 2025

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 680/2025**PROCESSO TC Nº** 2427559-1**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** VERA LUCIA PEREIRA DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5047/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/11/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 17 de Janeiro de 2025

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 681/2025**PROCESSO TC Nº** 2427561-0**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** WALTER DE ARAUJO FERREIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5051/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/11/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 17 de Janeiro de 2025

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 682/2025**PROCESSO TC Nº** 2427580-3**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** NIEDJA NAYRA SAAD RACHED DE SOUZA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5002/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/11/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 17 de Janeiro de 2025

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 683/2025**PROCESSO TC Nº** 2427583-9**REFORMA****INTERESSADO(s):** VALDECI PEREIRA DOS SANTOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5045/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 11/03/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 17 de Janeiro de 2025

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 684/2025

PROCESSO TC Nº 2427599-2

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** JOSÉ MARIA SAMPAIO FILHO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2848/2023 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/06/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 17 de Janeiro de 2025

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 685/2025

PROCESSO TC Nº 2427645-5

PENSÃO**INTERESSADO(s):** MARIA DO SOCORRO BARBOSA DE ARAUJO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4636/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/07/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 17 de Janeiro de 2025

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 686/2025

PROCESSO TC Nº 2427657-1

PENSÃO**INTERESSADO(s):** MARIA ALICE CAVALCANTI DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4633/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 05/02/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Janeiro de 2025

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 687/2025

PROCESSO TC Nº 2427660-1

PENSÃO**INTERESSADO(s):** ALCIONE FÁTIMA BEZERRA PINTO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4671/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 28/08/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Janeiro de 2025

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 688/2025

PROCESSO TC Nº 2427668-6

PENSÃO**INTERESSADO(s):** GERALDO TAVARES DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4644/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 18/08/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Janeiro de 2025

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 689/2025

PROCESSO TC Nº 2427674-1

PENSÃO**INTERESSADO(s):** VERA LÚCIA SANTANA RODRIGUES PÓVOAS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4683/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 17/09/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Janeiro de 2025

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 690/2025

PROCESSO TC Nº 2427682-0

PENSÃO**INTERESSADO(s):** MARCILIA CAMPOS ARAUJO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4680/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 21/09/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Janeiro de 2025
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 691/2025**PROCESSO TC Nº 2427685-6****PENSÃO****INTERESSADO(s):** ALCIONE FÁTIMA BEZERRA PINTO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4670/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 28/08/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Janeiro de 2025
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 692/2025**PROCESSO TC Nº 2427735-6****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** GEANE DE SENA BARRETO BARBOSA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 08/2024 - Prefeitura Municipal de Água Preta, com vigência a partir de 01/05/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 17 de Janeiro de 2025
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 693/2025**PROCESSO TC Nº 2427741-1****PENSÃO****INTERESSADO(s):** MARIA TERESA BARBOSA DE SANTANA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4647/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 06/08/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Janeiro de 2025
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 694/2025**PROCESSO TC Nº 2427756-3****PENSÃO****INTERESSADO(s):** LUIZ TEODORIO DE OLIVEIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 021/2024 - IPRETU - Instituto de Previdência do Município de Tupanatinga, com vigência a partir de 07/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Janeiro de 2025
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 695/2025**PROCESSO TC Nº 2427798-8****PENSÃO****INTERESSADO(s):** MARIA LÚCIA DE CARVALHO OLIVEIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4666/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 05/09/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Janeiro de 2025
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 696/2025**PROCESSO TC Nº 2427832-4****PENSÃO****INTERESSADO(s):** JOSÉ JAYME FERNANDES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4679/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 05/09/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Janeiro de 2025
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 697/2025**PROCESSO TC Nº 2428176-1****APOSENTADORIA**

INTERESSADO(s): MARIA CICERA MENDES TAVEIRA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 062/2024 - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Garanhuns - IPSPG, com vigência a partir de 01/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Janeiro de 2025
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 698/2025
PROCESSO TC Nº 2520117-7
APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): OSCAR EDSON GOMES DE BARROS
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato nº 5644/2024 - Tribunal de Justiça de Pernambuco, com vigência a partir de 02/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Janeiro de 2025
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 699/2025
PROCESSO TC Nº 2425967-6
PENSÃO

INTERESSADO(s): ERALDO ALVES CABRAL
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 026/2024 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PESQUEIRA, com vigência a partir de 22/05/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Janeiro de 2025
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 700/2025
PROCESSO TC Nº 2426750-8
APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): ANA FRANCINETE VIEIRA BASTOS
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4215/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Janeiro de 2025
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 701/2025
PROCESSO TC Nº 2426762-4
APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): ANTONIO CAMARGO LINS FILHO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4223/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Janeiro de 2025
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 702/2025
PROCESSO TC Nº 2426763-6
RESERVA

INTERESSADO(s): CARLOS ANTONIO DE SANTANA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4230/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Janeiro de 2025
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 703/2025
PROCESSO TC Nº 2426764-8
APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): ANDREA LUCIA MARQUES LASALVIA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4220/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Janeiro de 2025
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 704/2025**PROCESSO TC Nº 2426766-1****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** BERIVONE BEZERRA DE ANDRADE**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4227/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Janeiro de 2025

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 705/2025**PROCESSO TC Nº 2426767-3****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** CLEONTINA ROCHA DUARTE**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4238/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Janeiro de 2025

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 706/2025**PROCESSO TC Nº 2426770-3****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** CARLOS CARLINDO RODRIGUES TORRES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4231/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Janeiro de 2025

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 707/2025**PROCESSO TC Nº 2427593-1****PENSÃO****INTERESSADO(s):** CICERO VICENTE DOS SANTOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 023/2024 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DA PEDRA, com vigência a partir de 30/07/2024

CONSIDERANDO que até a presente data não houve resposta do interessado, quanto a legalidade da documentação;

CONSIDERANDO que a documentação enviada ao presente processo, a ex-servidora se encontrava aposentada na data do óbito, conforme processo TC 137033-0, e o enquadramento jurídico se encontra passível de correção para: "artigo 40, §7º, inciso I da Constituição Federal/1988 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003";

CONSIDERANDO que há divergência na ficha de adesão de assistência familiar da funerária Santa Mônica enviada ao presente processo, visto que consta o Sr. Cicero Vicente dos Santos como esposo da contratante Sra Leopodina Alves da Silva, enquanto na portaria de Pensão 023/2024 consta como companheira do Sr. Cicero Vicente dos Santos, a Sra. Corina Alves da Silva;

CONSIDERANDO que faltou o órgão de origem instruir o presente processo com a declaração de união estável, conforme item 18 do anexo III da Resolução TC 22/2013;

CONSIDERANDO que há falhas no presente processo que prejudicam a apreciação favorável pela legalidade,

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 20 de Janeiro de 2025

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 708/2025**PROCESSO TC Nº 2427639-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ADALGIZA DE FATIMA MARINHO BATISTA SANDIANE**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 072/2024 - BELO PREV, com vigência a partir de 01/11/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Janeiro de 2025

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 709/2025**PROCESSO TC Nº 2427646-7****PENSÃO****INTERESSADO(s):** ALDERITA MARIA RIGAUD CORDEIRO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4641/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 23/07/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Janeiro de 2025

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 710/2025

PROCESSO TC Nº 2427649-2

PENSÃO**INTERESSADO(s):** MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA MATIAS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4646/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/07/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Janeiro de 2025

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 711/2025

PROCESSO TC Nº 2427652-2

PENSÃO**INTERESSADO(s):** CRISTIANE MARIA LUIZ, EMANUEL SANTOS DA SILVA e LETÍCIA GABRYELE LUIZ NERI DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4655/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 14/08/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Janeiro de 2025

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 712/2025

PROCESSO TC Nº 2427656-0

PENSÃO**INTERESSADO(s):** GENI GOMES DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4667/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 05/09/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Janeiro de 2025

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 713/2025

PROCESSO TC Nº 2427666-2

PENSÃO**INTERESSADO(s):** GIVALDO GOMES FERNANDES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4673/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 28/08/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Janeiro de 2025

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 714/2025

PROCESSO TC Nº 2427675-3

PENSÃO**INTERESSADO(s):** SANDRA LUCIA DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4656/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 06/08/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Janeiro de 2025

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 715/2025

PROCESSO TC Nº 2427677-7

PENSÃO**INTERESSADO(s):** OSANETE GONÇALVES DA COSTA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4660/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/08/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Janeiro de 2025

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 716/2025

PROCESSO TC Nº 2427734-4

PENSÃO**INTERESSADO(s):** FABIANA RODRIGUES DA SILVA, MARIA ELENA RODRIGUES DE MELO e MARIA LETICIA RODRIGUES DE MELO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4677/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 12/09/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Janeiro de 2025

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 717/2025

PROCESSO TC Nº 2427771-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MONICA DE FATIMA VELEZ

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 724/2024 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE, com vigência a partir de 01/07/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Janeiro de 2025

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 718/2025

PROCESSO TC Nº 2428121-9

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): JOSÉ CARLOS ALBUQUERQUE CAVALCANTE

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 060/2024 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE GARANHUS, com vigência a partir de 01/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 24 de Janeiro de 2025

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 719/2025

PROCESSO TC Nº 2427768-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): DEMIVALDO VIEIRA DE MELO JUNIOR

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato nº 170/2024 - OLINPREV, com vigência a partir de 01/11/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 27 de Janeiro de 2025

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 720/2025

PROCESSO TC Nº 2428328-9

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): NILTON SILVESTRE DE LIMA MARQUES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 057/2024 - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Garanhuns - IPGS, com vigência a partir de 28/11/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 27 de Janeiro de 2025

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Valdecir Pascoal
Presidente

Carlos Neves
Vice-Presidente

Marcos Loreto
Corregedor

Eduardo Porto
Ouvidor

Dirceu Rodolfo
Diretor da Escola de Contas

Rodrigo Novaes
Presidente da Primeira Câmara

Ranilson Ramos
Presidente da Segunda Câmara

Relatório de Gestão Fiscal do TCE-PE

ANEXO 1

PODER LEGISLATIVO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL ORÇAMENTOS FISCAIS E DA SEGURIDADE SOCIAL 3º Quadrimestre Período: jan/2024 a dez/2024														
DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)												TOTAL (Últimos 12 meses) (a)	Inscritas em restos a pagar não processados (b)
	LIQUIDADAS													
	jan.-24	fev.-24	mar.-24	abr.-24	mai.-24	jun.-24	jul.-24	ago.-24	set.-24	out.-24	nov.-24	dez.-24		
DESPESA BRUTA COM PESSOAL(I)	43.768.350,82	43.005.132,21	43.109.429,74	42.655.347,46	44.892.966,80	44.513.666,40	46.784.955,86	48.468.574,44	46.532.785,83	46.414.201,96	46.212.879,46	100.145.422,29	596.503.713,27	0,00
Pessoal Ativo	33.809.782,93	32.669.282,09	32.682.914,64	32.228.140,75	34.283.521,05	33.976.956,82	36.241.526,80	37.588.423,17	35.608.797,72	35.485.497,99	34.876.311,53	77.498.407,20	456.949.562,69	0,00
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	27.566.246,45	26.224.081,36	26.184.182,92	25.846.536,39	27.521.844,97	27.361.345,67	29.371.234,67	30.688.596,97	28.693.190,08	28.602.434,16	28.119.413,51	64.286.626,96	370.465.734,11	0,00
Obrigações Patronais	6.243.536,48	6.445.200,73	6.498.731,72	6.381.604,36	6.761.676,08	6.615.611,15	6.870.292,13	6.899.826,20	6.915.607,64	6.883.063,83	6.756.898,02	13.211.780,24	86.483.828,58	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	9.958.567,89	10.335.850,12	10.426.515,10	10.427.206,71	10.609.445,75	10.536.709,58	10.543.429,06	10.880.151,27	10.923.988,11	10.928.703,97	11.336.567,93	22.647.015,09	139.554.150,58	0,00
Aposentadorias, Reserva e Reformas	8.508.970,28	8.870.436,52	8.910.154,21	8.910.154,21	9.042.815,11	8.995.737,55	9.063.221,09	9.299.320,14	9.432.825,87	9.460.175,29	9.863.115,30	19.713.090,06	120.070.015,63	0,00
Pensões	1.449.597,61	1.465.413,60	1.516.360,89	1.517.052,50	1.566.630,64	1.540.972,03	1.480.207,97	1.580.831,13	1.491.162,24	1.468.528,68	1.473.452,63	2.933.925,03	19.484.134,95	0,00
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização ou de Contratação de Forma Indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesa com Pessoal não Executada Orçamentariamente	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	9.740.152,04	10.044.885,61	10.087.923,43	10.038.610,35	10.423.338,54	10.305.652,31	12.234.351,25	12.450.602,40	12.484.093,64	12.316.996,38	11.934.873,07	32.631.108,98	154.692.588,00	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de Período Anterior ao da Apuração	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de Período Anterior ao da Apuração	56.268,68	40.059,65	68.132,12	2.460,04	39.055,71	72.343,76	1.690.922,19	1.815.877,97	1.761.778,68	1.640.629,16	1.385.128,67	12.039.812,46	20.612.469,09	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	9.683.883,36	10.004.825,96	10.019.791,31	10.036.150,31	10.384.282,83	10.233.308,55	10.543.429,06	10.634.724,43	10.722.314,96	10.676.367,22	10.549.744,40	20.591.296,52	134.080.118,91	0,00
Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias com Recursos Vinculados (CF, art. 198, §11)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Parcela dedutível referente ao piso salarial do Enfermeiro, Técnico de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem e Paralela (ADCT, art. 38, §2º)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Deduções Constitucionais ou Legais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	34.028.198,78	32.960.246,60	33.021.506,31	32.616.737,11	34.469.628,26	34.208.014,09	34.550.604,61	36.017.972,04	34.048.692,19	34.097.205,58	34.278.006,39	67.514.313,31	441.811.125,27	0,00

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% sobre a RCL Ajustada
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	43.811.252.907,17	-
(-) Transferências Obrigatórias da União relativas às emendas individuais (Art.166-A, §1º, da CF)	19.851.329,72	-
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16 da CF)	17.919.762,00	-
(-) Transferências da União relativas à remuneração dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias (CF, art. 198, §11)	0,00	-
(-) Outras Deduções Constitucionais ou Legais	0,00	-
= RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (V)	43.773.481.815,45	-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VI)=(III a + III b)	441.811.125,27	1,0093
LIMITE MÁXIMO (VII) (Incisos I,II,III, Artigo 20 da LRF)	590.942.004,50	1,3500
LIMITE PRUDENCIAL (VIII) (0,95 x IX) (Parágrafo Único, Artigo 22 da LRF)	561.394.904,28	1,2825
LIMITE ALERTA (IX) (0,90 x IX) (Inciso II do § 1º do Artigo 59 da LRF)	531.847.804,05	1,2150

FONTE: Sistema e-Fisco; Unidade Responsável: Departamento de Contabilidade e Finanças - Gerência de Controle e Prestação de Contas; Data da emissão: 24/01/2025; Hora da emissão: 12h 00m

NOTAS EXPLICATIVAS:

Nota 1: O TCE-PE e demais Órgãos integrantes da Administração Pública Estadual utilizam o sistema E-Fisco, cuja administração, manutenção e supervisão são operacionalizados pelo Poder Executivo do Estado de Pernambuco.

Nota 2: As despesas com servidores inativos e pensionistas vinculados aos órgãos filiados ao Regime de Previdência Social dos Servidores do Estado de Pernambuco, são pagas pelo Fundo Financeiro de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAFIN.

Nota 3: O reembolso da Contribuição Previdenciária Patronal do FUNAFIN é objeto de convênios para ressarcimento dos valores dos salários e contribuições previdenciárias patronais dos servidores efetivos pertencentes aos quadros do TCE-PE, que estão à disposição de outros órgãos públicos. (CONVENIENTES). Nesta publicação, o reembolso da Contribuição Previdenciária Patronal do FUNAFIN, do período de janeiro/2024 a dezembro/2024, no valor de R\$ 977.977,99 (equivalente a 0,22% da despesa líquida com pessoal), foi registrado no E-Fisco na conta patrimonial 4.9.9.9.1.03.02. Este valor resultou em aumento da despesa líquida com pessoal dos últimos 12 (doze) meses, razão pelo qual foram realizados os devidos ajustes para fins de publicação.

Nota 4: Conforme entendimento do TCE-PE, por meio dos Acórdãos TCE-PE 355/2018, 42/2020 e 1553/2021, não foram considerados, no cômputo da despesa com pessoal ativo, os valores pagos pela Administração a título de Licença Prêmio em Pecúnia, no valor de R\$ 3.396.205,72 (equivalente a 0,77% da despesa líquida com pessoal), que possuem natureza indenizatória.

Nota 5: Nas competências de jan./24, fev./24, mar./24, abr./24, mai./24, jun./24, ago./24, set./24, out./24, nov./24, dez./24 e no 13º salário/24 foram apurados os seguintes déficits previdenciários dos servidores vinculados ao TCE/PE, totalizando, respectivamente: (R\$ 274.684,53); (R\$ 331.024,16); (R\$ 406.723,79); (R\$ 391.056,40); (R\$ 225.162,92); (R\$ 303.401,03); (R\$ 245.426,84); (R\$ 201.673,15); (R\$ 252.336,75); (R\$ 786.823,53); (R\$ 1.092.352,93); (R\$ 963.365,64). No mês de jul./24 foi apurado superávit previdenciário no valor de R\$ 72.994,15.

Nota 6: Em fev/2024 foi reconhecida despesa de exercícios anteriores com Obrigações Patronais no valor de R\$ 4.337,74, na conta 3.1.2.2.3.92.11 - DEA - Obrigações Patronais.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL Presidente do TCE/PE	LÚCIO GUSTAVO DE PAIVA GENU DINIZ Gerente de Auditoria Interna	ANDRÉ RICARDO BATISTA DE BARROS E SILVA Diretor de Contabilidade e Finanças Contador - PE-016.082/O	CARLOS ALBERTO DOS SANTOS PEREIRA Gerente de Controle e Prestação de Contas Contador - RN-012.204/O
---	--	--	--

ANEXO 5

ESTADO DE PERNAMBUCO PODER LEGISLATIVO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR ORÇAMENTOS FISCAIS E DA SEGURIDADE SOCIAL 3º Quadrimestre Período: jan/2024 a dez/2024									
IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA (a)	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS				DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO) (f) = (a - (b + c + d + e))	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO (g)	EMPENHOS NÃO LIQUIDADOS CANCELADOS (NÃO INSCRITOS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA)	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (APÓS A INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO) (h) = (f - g)
		Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	Demais Obrigações Financeiras (e)				
		De Exercícios Anteriores (b)	Do Exercício (c)						
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (I)	189.102.270,00	0,00	8.360.197,94	0,00	0,00	180.742.072,06	0,00	0,00	180.742.072,06
Recursos Ordinários	30.515.017,78	0,00	8.299.083,40	0,00	0,00	22.215.934,38	0,00	0,00	22.215.934,38
Outros Recursos Não Vinculados	158.587.252,22	0,00	61.114,54	0,00	0,00	158.526.137,68	0,00	0,00	158.526.137,68
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (II)	90.758.369,49	0,00	0,00	0,00	42.885.208,58	47.873.160,91	0,00	0,00	47.873.160,91
Recursos Vinculados ao RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Recursos de Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Recursos de Alienação de Bens/Ativos	3.929.607,44	0,00	0,00	0,00	0,00	3.929.607,44	0,00	0,00	3.929.607,44
Recursos Vinculados a Precatórios	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Recursos Vinculados a Depósitos Judiciais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outros Recursos Vinculados	86.828.762,05	0,00	0,00	0,00	42.885.208,58	43.943.553,47	0,00	0,00	43.943.553,47
TOTAL (III) = (I + II)	279.860.639,49	0,00	8.360.197,94	0,00	42.885.208,58	228.615.232,97	0,00	0,00	228.615.232,97

FONTE: Sistema e-Fisco; Unidade Responsável: Departamento de Contabilidade e Finanças - Gerência de Controle e Prestação de Contas; Data da emissão: 24/01/2025; Hora da emissão: 12h 00m

NOTA EXPLICATIVA:

Nota 1: As informações das DISPONIBILIDADES DE CAIXA LÍQUIDA, exigidas pela Secretaria do Tesouro Nacional através do Manual de Demonstrativos Fiscais, 14ª Edição - p. 583, para preenchimento do Anexo V (Art. 55, Inciso III, alínea A da LC 101/2000), são obtidas no E-Fisco mediante consulta ao relatório denominado RAZÃO CONTÁBIL, das contas 8.9.1.1.1.01.00 - RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS POR FONTE, 8.9.1.1.1.02.01 - RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS COMPROMETIDOS POR LIQUIDAÇÃO DE EMPENHO, 8.9.1.1.1.02.98 - RECURSOS DO ATIVO FINANCEIRO, EXCETO CAIXA e 8.9.1.1.1.02.02 - RECURSOS DE DEPÓSITOS EXTRA ORÇAMENTÁRIOS E DE RETENÇÕES.

Nota 2: Os valores apresentados neste demonstrativo correspondem a soma da UG 020001 (TCE) e a da UG 820101 (ECPBG).

Nota 3: Como fonte de recursos não vinculados foram consideradas as seguintes: 0500000000, 0501000000, 0501020001, 0501020002 e 0501140107. Já as vinculadas foram: 0755000000, 0756000000 e 0759150000.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL Presidente do TCE/PE	LÚCIO GUSTAVO DE PAIVA GENU DINIZ Gerente de Auditoria Interna	ANDRÉ RICARDO BATISTA DE BARROS E SILVA Diretor de Contabilidade e Finanças Contador - PE-016.082/O	CARLOS ALBERTO DOS SANTOS PEREIRA Gerente de Controle e Prestação de Contas Contador - RN-012.204/O
---	--	--	--

ANEXO 6

ESTADO DE PERNAMBUCO PODER LEGISLATIVO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL ORÇAMENTOS FISCAIS E DA SEGURIDADE SOCIAL 3º Quadrimestre Período: jan/2024 a dez/2024		
LRF, art. 48 - Anexo 6		R\$ 1,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	VALOR ATÉ QUADRIMESTRE	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA		
Receita Corrente Líquida	43.811.252.907,17	
Receita Corrente Líquida Ajustada	43.773.481.815,45	
DESPESA COM PESSOAL	VALOR REALIZADO NO PERÍODO	
	VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
Despesa Total com Pessoal - DTP	441.811.125,27	1,0093
Limite Máximo (Incisos I,II,III, Artigo 20 da LRF)	590.942.004,50	1,3500
Limite Prudencial (Parágrafo Único, Artigo 22 da LRF)	561.394.904,28	1,2825
Limite Alerta (Inciso II do § 1º do Artigo 59 da LRF)	531.847.804,05	1,2150
RESTOS A PAGAR	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (APÓS A INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)
Valor Total	0,00	228.615.232,97
FONTE: Sistema e-Fisco; Unidade Responsável: Departamento de Contabilidade e Finanças - Gerência de Controle e Prestação de Contas; Data da emissão: 24/01/2025; Hora da emissão: 12h 00m		
VALDECIR FERNANDES PASCOAL Presidente do TCE/PE	ANDRÉ RICARDO BATISTA DE BARROS E SILVA Diretor de Contabilidade e Finanças Contador - PE-016.082/O	
LÚCIO GUSTAVO DE PAIVA GENU DINIZ Gerente de Auditoria Interna	CARLOS ALBERTO DOS SANTOS PEREIRA Gerente de Controle e Prestação de Contas Contador - RN-012.204/O	



Tribunal de Contas
ESTADO DE PERNAMBUCO

OUVIDORIA

0800081027

ouvidoria.tcepe.tc.br
ouvidoria@tcepe.tc.br